

**CÓDIGO**

**DE**

**OBRAS**

DE: IVAN (DPT. FISCALIZACI  
SINURG  
P/ DR. JULIO (ACESSORIA JURIDICA)  
PREF. MUN ACALONDA

ESTADO  
DO  
MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

LEI MUNICIPAL N 033/90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui o Código de Obras do Município de Açailândia, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As obras de construção, reforma, modificação, acréscimo e demolição de edificações públicas ou privadas, realizadas no território do Município, serão precedidas de exame para aprovação de projeto e licenciamento pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O cumprimento do disposto nesta lei far-se-á em consonância com a legislação estadual e federal relativa às matérias nelas tratadas.

Parágrafo único - Deverão ser observadas ainda os projetos de alinhamento, recuo, nivelamento, abertura de novas vias de circulação e planos urbanísticos especiais instituídos pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - As obras referidas no artigo 1º desta lei ficam assim classificadas:

I - Construção → obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote;

II - Reforma → obra de substituição parcial dos elementos construtivos de uma edificação, que não modifica a área, a forma ou a altura da compartimentação;

III - Modificação → obra de substituição total ou parcial dos elementos construtivos de uma edificação, que modifica a área, a forma ou a altura da compartimentação;

**IV - Acréscimo** → obra de ampliação de uma edificação que aumenta sua área construída, horizontal ou verticalmente;

**V - Demolição** → obra de destruição total ou parcial de uma edificação.

**Parágrafo único** - As obras que envolvam mais de um dos casos previstos nos incisos deste artigo serão identificadas cumulativamente para fins de licenciamento.

**Art. 4º** - O licenciamento para funcionamento de atividades em edificações existentes fica sujeito, além da observância as disposições sobre zoneamento, a comprovação da adequação do prédio e de suas instalações ao uso ou atividades em questão.

**Art. 5º** - A responsabilidade técnica pelos diferentes projetos, cálculos, memórias e condução de obras de edificações é exclusiva dos profissionais que assinarem os respectivos documentos para aquele fim.

**Art. 6º** - Os projetos e obras sujeitos as disposições desta lei deverão atender as normas, especificações, padrões e métodos aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sem o prejuízo de alternativas tecnológicas inovadoras de comprovada aplicabilidade prática.

**Art. 7º** - A fiscalização do suprimento desta lei será exercida de modo a garantir padrões mínimos de segurança, higiene, saúde pública, conforto ambiental e disciplina urbanística na cidade, respeitando o interesse coletivo sobre o particular.

## **CAPÍTULO II**

### **NORMAS E PROCEDIMENTOS**

**Art. 8º** - Antes da elaboração de um projeto ou do início de uma obra, o interessado procurará o órgão competente da Prefeitura Municipal a fim de se inteirar da legislação em vigor sobre o assunto.

**Art. 9º** - Ficam dispensados da aprovação de projeto ficando contudo sujeitos ao licenciamento, as seguintes obras:

**I** - Construção de residência unifamiliar com área total de até 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

**II** - Pinturas, cores;

**III** - Acréscimo horizontal com área de até 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

#### **IV - Construção rústica na área rural.**

**Art. 10 - Os pedidos de licenciamento de obras públicas, estaduais ou federais serão encaminhados, através de ofício, diretamente ao Prefeito Municipal.**

**Art. 11 - O exame, a aprovação do projeto e o conseqüente licenciamento serão solicitados ao órgão competente da Prefeitura Municipal mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:**

**I - Projeto arquitetônico em duas cópias heliográficas, devidamente assinado pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos, contendo pelo menos:**

**a) planta de situação e cobertura na escala mínima de 1:200;**

**b) planta baixa dos andares, níveis ou pavimentos na escala mínima de 1:50;**

**c) cortes na escala mínima 1:50 sendo um deles, pelo menos, indicativo dos compartimentos sanitários;**

**d) fachada voltada para o logradouro público escala mínima de 1:50.**

**II - Projeto estrutural, no caso de edificações de mais de 2 (dois) pavimentos ou área construída maior que 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);**

**III - Projeto esquemático de esgotamento sanitário.**

**§ 1º - Os projetos de instalações elétricas e telefônicas serão examinadas pelas respectivas concessionárias.**

**§ 2º - O projeto e a montagem de instalações e equipamentos especiais são da exclusiva responsabilidade dos fabricantes e representantes autorizados.**

**Art. 12 - Os projetos de modificações ou acréscimo deverão indicar as partes a serem construídas ou demolidas segundo a seguinte convenção:**

**I - cor vermelha para partes a serem construídas;**

**II - cor amarela para as partes a serem demolidas.**

**Art. 13 - O órgão competente da Prefeitura Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre o deferimento ou imposição de exigências para a aprovação dos projetos.**

**Art. 14 - O ato de aprovação do projeto constituirá o respectivo alvará de licença para execução da obra, que terá prazo máximo de validade de 2 (dois) anos.**

**Parágrafo único - Ultrapassado o prazo de licença, a continuidade da obra dependerá de renovação do alvará e adaptação das partes ainda a construir a legislação vigente na ocasião.**

**Art. 15 - O desmembramento ou remembramento de lotes decorrentes de construção poderão ser aprovados simultaneamente.**

**Art. 16 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem o respectivo alvará de licença.**

**Art. 17 - O alvará de licença deverá ser mantido no local da obra, juntamente com um jogo de cópias do projeto aprovado, para apresentação a fiscalização da Prefeitura Municipal.**

**Art. 18 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a colocação de tapumes ou cercas provisórias na testada do lote.**

**§ 1º - Os tanques ou cercas poderão avançar sobre o passeio, desde que fique garantido uma faixa livre de trânsito para pedestres de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros), a partir do meio-fio existente ou previsto.**

**§ 2º - Além dos tapumes ou cercas deverão ser adotadas soluções de segurança para vizinhos e pedestres contra possível queda de materiais, ferramentas ou qualquer outro objeto manuseado no processo construtivo.**

**Art. 19 - Concluída a obra, deverá ser requerida ao órgão competente da Prefeitura Municipal vistoria para fins de aprovação e habite-se.**

**Parágrafo único - Uma obra será considerada concluída quando estiver executada de acordo com os projetos aprovados e apresentar plenas condições de uso e habitabilidade, dispondo inclusive de solução adequada de esgotamento sanitário.**

**Art. 20 - O requerimento de vistoria para fins de habite-se será acompanhado dos seguintes documentos:**

**I - certificados de aprovação das obras de instalações elétricas e telefônicas expedidos pelas respectivas concessionárias;**

**II - certificado de aprovação das obras de assentamento de elevadores, nos casos previstos nesta lei, expedido pelas firmas instaladoras.**

**Art. 21 - O órgão competente da Prefeitura Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para a expedição do habite-se ou imposto de exigências a serem cumpridas pelo interessado.**

**§ 1º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o respectivo habite-se.**

§ 2º - Poderá ser concedida habite-se parcial quando a parte da obra em questão estiver em plenas condições de uso e habitabilidade.

### CAPÍTULO III

#### EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 22 - Os terrenos não edificados situadas em ruas pavimentadas terão muros ou cercas construídos, pelo menos, no alinhamento com o logradouro público.

Art. 23 - As águas pluviais despejadas dentro dos limites de um terreno não poderão ser lançadas nos terrenos vizinhos, nem diretamente nos logradouros públicos, devendo ser devidamente coletadas através de calhas e conduzidos ao sistema público de drenagem, quando este existir.

Art. 24 - A construção e manutenção de passeios serão feitas de modo a garantir a livre circulação de águas pluviais e pedestres.

§ 1º - O piso dos passeios deverá ser de material antiderrapante com declividade transversal no sentido do alinhamento para o eixo da via.

§ 2º - O rebaixamento de meios para acesso de veículos a garagens será feito de modo a não obstruir a passagem de águas pluviais nas sarjetas.

Art. 25 - Fica proibido o balanço de edificações ou parte de edificações sobre os logradouros públicos.

Art. 26 - As marquises poderão avançar sobre os passeios, respeitada uma distância mínima de sua face extrema ao alinhamento do meio fio existente ou previsto de 0,60m (sessenta centímetros), uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e uma máxima de 3,00m (três metros).

Art. 27 - As edificações construídas nas divisas do terreno quando não totalmente encostadas na edificação vizinha deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 28 - Nos alinhamentos das edificações deverá formar curvas com raio de 6,00m (seis metros).

Art. 29 - O piso do pavimento térreo das edificações deverá estar elevado no mínimo 0,30m (trinta centímetros) greide da via de acesso pavimentada.

Art. 30 - Fica proibido o corte de árvores no interior dos lotes que não seja justificável para implantação da edificação pretendida.

Art. 31 - Os vãos de acesso, passagens e corredores serão dimensionados segundo a seguinte classificação:

I - de uso privativo → restrito a utilização de unidade autônomas sem acesso ao público, tais como corredores e escadas de casas, apartamentos, e lojas;

II - de uso comum → restrito a utilização aberta a distribuição do fluxo de circulação de unidades privativas tais como corredores de edifícios, de apartamentos e de salas comerciais;

III - de uso coletivo → de utilização prevista para aglomerações em pique de fluxo tais como circulações de saída de cinemas, teatros, casas de espetáculo e ginásios de esporte.

§ 1º - Quando de uso privativo terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), salvo nos casos de uso estritamente secundário quando será tolerada largura menor.

§ 2º - Quando de uso comum terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para um comprimento de 10,00m (dez metros) e 0,05m (cinco centímetros) para cada metro de comprimento excedente.

§ 3º - Quando de uso coletivo terão largura mínima correspondente a 0,01m (um centímetro) por pessoa componente da lotação máxima prevista, respeitando o mínimo de 2,00m (dois metros), e portas abrindo sempre para o exterior do ambiente.

§ 4º - As comerciais terão largura correspondente a 1/10 (um décimo) do seu comprimento, respeitando o mínimo de 4,00m (quatro metros).

Art. 32 - As escadas deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - o dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula  $2H + P = 0,63\text{m}$  (sessenta e três centímetros), onde H é a altura ou espelho do degrau, nunca superior a 0,18m (dezoito centímetros), e P é a profundidade do piso, nunca inferior a 0,27m (vinte e sete centímetros);

II - quando o desnível a vencer for maior que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), terão patamar intermediário com profundidade pelo menos igual a largura da escada;

III - quando atenderem a mais de dois pavimentos, terão prumada vertical contínua e serão construídos com material resistente ao fogo;

IV - os edifícios com 5 (cinco) ou mais pavimentos terão patamar interligado ao corredor de circulação por antecâmara fechada com portas corta-fogo e ventilada por pouco aberto no pavimento térreo e na cobertura;

V - corrimão de ambos os lados com 0,80m (oitenta centímetros) de altura em relação aos degraus.

Parágrafo único - Os degraus das escadas de uso comum ou coletivo não poderão ser balanceados em forma de leque e terão acabamento antiderrapante.

Art. 33 - As rampas obedecerão aos seguintes requisitos:

I - declividade máxima de 8% (oito por cento) quando destinados a pedestres e 20% (vinte por cento) quando destinadas exclusivamente a veículos;

II - piso com acabamento antiderrapante.

Art. 34 - O acesso a edifícios de uso público será feito obrigatoriamente por rampas, sendo facultada adicionalmente a colocação de escadas.

Art. 35 - As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos terão todos os seus pavimentos servidos por, pelo menos, um elevador, conforme a seguinte tabela:

|                       |        |        |           |
|-----------------------|--------|--------|-----------|
| Números de pavimentos | até 4  | 5 ou 6 | 7 ou mais |
| Números de elevadores | Isento | 1      | 2         |

§ 1º - A contagem do número de pavimentos começará do pavimento de cota mais baixa, incluídos os subsolos, os pilotis, as galerias comerciais, as sobrelojas e quaisquer outros pavimentos previstos no projeto, não sendo computado o último, quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a dependências comuns do prédio ou a dependências do zelador.

§ 2º - Nos edifícios de uso público os elevadores terão porta de acesso com largura mínima de 1,00m (um metro) e dimensões internas mínimas de 1,20 x 1,50m (um metro e vinte centímetros por um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º - O assentamento de elevadores em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 36 - Os edifícios residenciais multifamiliares, comerciais e de prestação de serviços o pavimento de acesso ao logradouro público terá saguão independente das circulações com área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 37 - Os compartimentos das edificações, para efeitos desta lei, classificam-se em:

I - de permanência prolongada → os destinados as funções de estar, dormir, trabalhar, estudar e outros assemelhados;

II - de permanência transitória → as demais funções não consideradas no inciso I.

**Art. 38 - Todo compartimento terá abertura para o exterior da edificação a fim de ser iluminado e ventilado.**

**§ 1º - Ficam isentos da observância deste artigo as circulações em geral, as caixas de escadas dos edifícios, os depósitos e outros compartimentos de acesso não habitáveis.**

**§ 2º - Os compartimentos de permanência prolongada terão vãos de iluminação e ventilação com área mínima total correspondente a 1/6 (um sexto) da área do piso.**

**§ 3º - Os compartimentos de permanência transitória terão vãos de iluminação e ventilação com área mínima total correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.**

**§ 4º - As dimensões dos vãos de iluminação e ventilação calculadas conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo são válidas para alturas de compartimentos até 3,00m (três metros), sendo acrescidas de 30% para cada metro ou fração excedente daquela altura.**

**Art. 39 - Os prismas de iluminação e ventilação terão suas dimensões calculadas mediante a fórmula  $L = H/3$ , onde L é o lado da base do prisma, de formato quadrado e H é a distância do piso do pavimento inferior ao forro do último pavimento.**

**§ 1º - A base do prisma poderá ter formato retangular, desde que, mantida a mesma área, o lado menor do retângulo seja, no mínimo, 70% (setenta por cento) de L e a abertura dos vãos de iluminação e ventilação seja feita pelo lado menor.**

**§ 2º - Quando o prisma de iluminação e ventilação servir apenas a instalações sanitárias, as dimensões calculadas poderão ser reduzidas a metade, respeitando a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).**

**Art. 40 - Em toda edificação, os compartimentos onde estiverem previstos o preparo, o manuseio ou o depósito de alimentos, a guarda de drogas, o aviamento de receitas, a aplicação de injeções e curativos, o depósito de lixo, assim como os banheiros de qualquer natureza terão seus pisos e paredes até uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).**

**Art. 41 - É obrigatória a construção de fossas nas edificações situadas em áreas não providas de rede pública de esgotamento sanitário, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:**

**I - distância mínima de 20,00m (vinte metros) e implantação ajustante de poços e cisternas;**

**II - localização tal que permita fácil acesso de equipamentos de limpeza e manutenção.**

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá adotar projeto padrão de fossa tecnicamente adequada as condições locais, de construção obrigatória para fins de habite-se.

Art. 42 - Nas edificações com mais de dois pavimentos ou mais de duas unidades residenciais ou comerciais autônomas, será obrigatória a construção de depósito de lixo, localizado no pavimento térreo, com área proporcional ao volume de lixo diário previsto e nunca inferior a 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 43 - Nos compartimentos onde for prevista a utilização de gás engarrafado deverá ser construído abrigo próprio para pelo menos dois bujões com ventilação permanente por áreas externas ou prismas de ventilação.

#### CAPÍTULO IV

#### EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 44 - As edificações residenciais unifamiliares sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, terão:

I - área mínima de 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);

II - compartimento sanitário com solução adequada para despejo de esgotos sanitários;

Art. 45 - As edificações residenciais multifamiliares, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, obedecerão aos seguintes requisitos:

I - área útil mínima das unidades residenciais calculada conforme a seguinte tabela:

| Número previsto de compartimentos de permanência prolongada | Área útil mínima das unidades residenciais |
|---|--|
| 1   | 25   |
| 2   | 35   |
| 3   | 50   |
| + de 3  | 70   |

II - dimensões mínimas dos compartimentos das unidades residenciais calculadas conforme a seguinte tabela:

| COMPARTIMENTO          | LARGURA (m) | ALTURA (m) |
|------------------------|-------------|------------|
| Utilização prolongada  | 2,50        | 2,70       |
| Utilização transitória | 1,20        | 2,40       |

III - banheiro para pessoal de serviços com vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

IV - estacionamento dimensionado na proporção de uma vaga para cada unidade residencial;

V - área de uso comum coberta nunca inferior a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

§ 1º - Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada principal.

§ 2º - Nas edificações de uso misto haverá entrada independente para os apartamentos.

Art. 46 - Os hotéis, motéis, pousadas e similares obedecerão além de outras disposições aplicáveis, aos seguintes requisitos mínimos:

I - saguão de recepção com serviços de portaria e sala de estar área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

III - instalações de copa e cozinha;

IV - local centralizado para depósito de lixo no pavimento térreo;

V - sanitários para os funcionários, independentes dos sanitários para hóspedes e separados por sexo;

VI - lavatório com água corrente em todas as unidades de hospedagem;

VII - estacionamento dimensionado na proporção de uma vaga para cada 4 (quatro) quartos ou apartamentos no caso de hotéis, de uma vaga para cada quarto ou apartamento no caso de motéis.

Art. 47 - Os projetos de pensionatos, internatos, asilos, presídios e similares obedecerão, além de outras disposições aplicáveis, a exigências especiais do órgão competente na Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO V

### EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 48 - Os projetos de edificações destinados ao trabalho deverão obedecer, além de outras disposições aplicáveis, as normas regulamentadoras relativas a segurança e medicina do trabalho, ou as que vierem lhe suceder.

**Parágrafo único - Incluem-se entre as edificações destinadas ao trabalho as indústrias, as lojas e salas comerciais, os escritórios, consultórios e oficinas de prestação de serviços profissionais e demais estabelecimentos que abriguem atividades de trabalho.**

**Art. 49 - As indústrias, supermercados, depósitos e demais estabelecimentos que gerem tráfego de carga pesada deverão dispor de um local adequado para carga e descarga no próprio prédio.**

**Art. 50 - O número de vagas para estabelecimento de veículos nas edificações destinadas ao trabalho será calculado conforme a seguinte proporção:**

**I - indústrias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com potencial significativo de atração de veículos – 1 (uma) vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída;**

**II - edifícios de salas comerciais, escritórios e consultórios 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades.**

**Art. 51 - Os edifícios destinados a salas comerciais, escritórios e consultórios deverão, além de outras disposições aplicáveis, dispor de instalações para serviços de portaria e zeladoria com sanitários.**

**Art. 52 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres deverão dispor de sanitários independentes para usuários, separados por sexo e de fácil acesso ao logradouro público.**

**Art. 53 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos deverão atender, além de outras disposições aplicáveis aos seguintes requisitos:**

**I - muros nas divisas com altura mínima de 2,00m (dois metros);**

**II - bombas de abastecimento afastadas, no mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento da via pública e tanques de combustível afastados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do meio fio;**

**III - boxes de lavagem e lubrificação com piso antiderrapante, paredes revestidas com material liso e impermeável e ventilação permanente;**

**IV - caixas de areia e de separação de óleo para passagem de despejos líquidos, antes de lançamento na rede pública de esgotos;**

**V - sanitários para os empregados e para o público independentes e separados por sexo.**

**Art. 54 - As creches e estabelecimentos pré-escolares deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe a sua clientela.**

Parágrafo único - É obrigatória a reserva de área livre arborizada com área proporcional a capacidade prevista e nunca inferior a 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

Art. 55 - As escolas de 1º grau deverão atender, além de outras disposições aplicáveis, aos seguintes requisitos:

I - área de recreação arborizada correspondente a duas vezes a soma das áreas de salas de aula;

II - instalações sanitárias para alunos, professores e pessoal de serviços independentes, separadas por sexo e calculadas conforme a seguinte relação:

| USUÁRIO<br>PEÇA/APARELHO | ALUNOS |      | PROFESSORES E<br>PESSOAL ADM. |      | PESSOAL DE<br>SERVIÇOS |      |
|--------------------------|--------|------|-------------------------------|------|------------------------|------|
|                          | M      | F    | M                             | F    | M                      | F    |
| Mictórios                | 1/30   | -    | 1/20                          | -    | -                      | -    |
| Lavatórios               | 1/30   | 1/30 | 1/20                          | 1/20 | 1/20                   | 1/20 |
| Vasos                    | 1/40   | 1/20 | 1/10                          | 1/5  | 1/10                   | 1/5  |
| Chuveiros                | -      | -    | -                             | -    | 1/10                   | 1/10 |

Art. 56 - Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão atender, além das disposições aplicáveis desta lei, a legislação própria estadual e federal sobre normas e padrões de construções de serviços de saúde.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de saúde onde se executam cirurgias ou operações de que podem resultar material contaminado devem dispor de aparelhos e instalações adequados para incineração.

Art. 57 - Os projetos e obras de edificações para fins especiais, públicos ou privados, não tratados nesta lei, deverão atender, além das disposições aplicáveis desta lei, a exigências fixadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 58 - As infrações de lei sujeitarão o infrator as seguintes penalidades:

I - multa → penalidade pecuniária graduável, conforme a gravidade da infração e aplicável a todos os casos de inobservância desta lei;

II - embargo → determinação de paralisação temporária de uma obra ou construção quando for constatada desobediência grave as disposições desta lei ou ameaça potencial a pessoas e bens de terceiros;

III - interdição → determinação da interrupção de uso ou ocupação de parte ou da totalidade de uma obra, edificação ou estabelecimento quando for constatada ameaça iminente a pessoas e bens de terceiros;

IV - demolição → determinação da destruição total ou parcial de uma obra ou edificação construída, de modo irreparável, em desacordo com esta lei.

§ 1º - Será aplicada a simples advertência aos infratores primários quando a infração for de pouca gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º - A aplicação e o pagamento da multa não exige o infrator da imposição do embargo, da interdição ou da demolição, nem do cumprimento da exigência que a originou.

Art. 59 - Serão aplicadas multas, conforme a gravidade do caso e reincidência, as seguintes infrações:

I - falsear informações nos documentos, plantas e projetos submetidos a Prefeitura Municipal para exame e aprovação multa de 0,5 a 2 ((MVR) Maior Valor de Referência);

II - iniciar obra sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal – multa de 1 a 5 (MVR);

III - executar obra sem tapumes e outras soluções de segurança cabíveis – multa de 0,5 a 2 MVR;

IV - executar obra em desacordo com os projetos aprovados – multa de 1 a 2 MVR;

V - ocupar edificações sem o respectivo habite-se – multa de 0,50 a 1,5 MVR;

VI - outras infrações – multa de 0,50 a 1,5 MVR.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - É obrigatória a fixação de placas nos prédios, indicativas do número do imóvel e do nome dos logradouros públicos adjacentes, no caso de imóveis de esquina, conforme padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 61 - As obras executadas ou em execução não licenciadas pela Prefeitura Municipal, conforme as disposições desta Lei, até esta data, terão prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização.

Art. 62 - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive Associações de Moradores e Entidades congêneres, terá legitimidade para denunciar, por escrito, infração a esta Lei.

**Art. 63 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Açailândia, 17 de dezembro de 1990.**

**LEONARDO LOURENÇO DE QUEIROZ**  
**Prefeito Municipal**